



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 20 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.681

Recurso nº - 85.745 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - RECANT INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não procede, quando se apoie em irregularidades exclusivamente formais que não impeçam a comprovação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECANT INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso.

Sala das Sessões DF em, 20 de setembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-010.201/81-87

RECURSO Nº: - 85.745

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.681

RECORRENTE Nº: RECANT INDÚSTRIA DE RENDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo se verifica dos autos, a recorrente teve, inicialmente, seu lucro arbitrado por exclusiva falta de apresentação da declaração de rendimentos.

O arbitramento de lucros teve como parâmetro o ATIVO, sendo-lhe aplicada a multa de 75%.

Ao impugnar a exigência fiscal alegou possuir escrita comercial e já haver entregue a declaração de rendimentos, embora fora do prazo, por onde se observa haver tido prejuízo contábil e fiscal.

Em razão de diligência para comprovar o alegado, a Fiscalização atestou que:

"1- A empresa possui escrituração regular, mantendo e escriturando os livros de Contabilidade previstos, inclusive os citados no art. 140 do RIR/75 (Art. 161 do RIR/80).

.....

2- Através de verificação da escrituração acima constatamos que no exercício de 1980, ano-base de 1979, a impugnante não obteve Lucro Real positivo e sim prejuízo de Cr\$ 367.610,00".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.681

Processo nº 0880/010.201/81-87

A autoridade julgadora singular julgou improcedente a exigência e recorreu de ofício, sendo o seu recurso provido, sob o fundamento de que é "procedente o arbitramento do lucro se os livros citados nas alíneas "a" e "b" do art. 140 do RIR/75, não estiverem revestidos das formalidades exigidas pelo art. 171 do mesmo Regulamento".

Cientificada do decisório reformatório, apelou o sujeito passivo, dizendo ter havido engano da autoridade julgadora, eis que o seu livro Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário, foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 2/8/81, 21/6/78 e 1/4/71, respectivamente.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/010.201/81-87
Acórdão nº 101-74.681

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Não prospera o arbitramento: em primeiro lugar porque, conforme reiterada jurisprudência meras irregularidades formais que não impeçam a comprovação do lucro real não justificam o arbitramento do lucro; em segundo lugar, porque o arbitramento teve como parâmetro o ativo e não a receita, como determina a lei; em terceiro lugar, porque a Fiscalização ao examinar a escrita, que considerou regular, verificou a existência de prejuízo no exercício.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR